

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HELLEN SOBREIRA MATOS MACÊDO

A ADOÇÃO À BRASILEIRA E A VERDADE DO REGISTRO CIVIL

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

HELLEN SOBREIRA MATOS MACÊDO

A ADOÇÃO Á BRASILEIRA E A VERDADE DO REGISTRO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

HELLEN SOBREIRA MATOS MACÊDO

A ADOÇÃO Á BRASILEIRA E A VERDADE DO REGISTRO CIVIL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Hellen Sobreira Matos Macêdo

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/ UNILEÃO

Membro: Ma. JOSEANE DE QUEIROZ VIEIRA/ UNILEÃO

Membro: ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A ADOÇÃO À BRASILEIRA E A VERDADE DO REGISTRO CIVIL

Hellen Sobreira Matos Macêdo ¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou ²

RESUMO

Adoção à brasileira é um fenômeno social, consistindo no ato de registrar crianças de outros como seus filhos biológicos, sem recorrer ao processo judicial de adoção. Está representada no artigo 242 do Código Penal Brasileiro como um crime, protegendo, assim, crianças e jovens de riscos, como ser traficada e registrado por outros. No entanto, porque constitui uma relação pai/mãe socialmente e emocional com uma criança ou adolescente, pode expressar e levar a comportamento amoroso legítimo dentro da família. Este trabalho objetivou abordar e aprender mais sobre este fenômeno e sua evolução. Nos objetivos específicos foram abordados sobre o significado de adoção, os aspectos legais da adoção e debater sobre a adoção à brasileira no ordenamento brasileiro. A metodologia foi a bibliográfica, com estudo da doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros. Esse problema enfrentado pela sociedade brasileira tem causado controvérsia, pois embora a adoção à brasileira seja um crime, também pode ser um ato de amor, porque estabelece um vínculo socioafetivo e pode dar dignidade às crianças.

Palavras Chave: Adoção à brasileira. Crime. Ato de amor.

ABSTRACT

"Brazilian adoption" is a social phenomenon, including the act of registering the children of others as your biological children, without resorting to the law. "Brazilian Adoption" is represented in article 242 of the Brazilian Penal Code as a crime, thus protecting children and young people from risks, such as being trafficked and registered by others. However, because it constitutes a socially emotional parent-child relationship with a child or adolescent, "Brazilian Adoption can express and lead to legitimate loving behavior within the family. This paper aims to address and learn more about this phenomenon and its evolution. The methodology will be the bibliographical, with a study of the doctrine and jurisprudence of Brazilian courts. This problem faced by Brazilian society has generated a lot of controversy, because although the adoption of Brazilians is a crime, it can also be an act of love, as it establishes a social and affective bond, and it can give dignity to children.

Keywords: Brazilian Adoption. Crime. Act of love.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-e.

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde/UNILEÃO _alynerocha@leaosmpaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Adoção é uma afiliação nobre que permite que alguém se torne filho pelas vias não biológicas. No sistema brasileiro, a finalidade da regulamentação legal da adoção é sempre em benefício do adotando e não do adotante, sendo regulamento pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069 de 1990, a Lei Civil de 2002 e a Lei Nacional de Adoção (BORDALLO, 2013).

Porém, em todos os órgãos de proteção legal existe um fenômeno social denominado adoção à brasileira, que viola o ordenamento jurídico e se trata do fato de registrar o filho de outra pessoa como seu próprio filho em inobservância ao procedimento legal de adoção. Essa forma de adoção é um fato social que representa um desafio para os tribunais brasileiros, ante seu caráter polêmico. As características subjetivas desse fenômeno estão mais relacionadas aos sentimentos do que à razão, o que gera um conflito entre o comportamento ilegal e o princípio do melhor interesse das crianças (GRANATO, 2012).

Esse problema enfrentado pela sociedade brasileira tem causado controvérsia, pois, embora seja um crime, também é por muitos compreendido como um ato de amor, haja vista que estabelece um vínculo social e afetivo e pode dar dignidade às crianças.

Diante desta realidade, surge como problemática a análise acerca de quais os possíveis motivos que ensejam a permanência dessa prática de adoção à brasileira no nosso meio social, ante suas consequências jurídicas e psicossociais. Para alcançar a resposta a esse questionamento, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas e psicossociais da prática da adoção à brasileira e como objetivos específicos (i) conhecer o delineamento histórico do instituto da adoção, (ii) compreender o regramento jurídico do instituto da adoção e, por fim, (iii) analisar o fenômeno da adoção à brasileira sob os aspectos jurídicos e psicossociais.

Com isso, elaborar-se-á uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto, especialmente os disponibilizados em plataformas digitais de pesquisa, tais como *Scientific Eletronic Libery Online - SCIELO*, *Google acadêmico*, *Directory OF Open Access Journals – DOAJ*. Apresenta-se, ainda, como uma pesquisa exploratória, qualitativa, tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto, publicadas entre os anos de 2017 a

2021, cujos descritores sejam adoção a brasileira, Sistema Nacional de Adoção, Direito da Criança e do Adolescente, reflexos da adoção.

No presente trabalho há ganho pessoal e intelectual, pois, com o estudo e aprofundamento do tema, é possível compreender os aspectos relacionados à adoção, tendo em vista o interesse pessoal em adotar uma criança. No campo científico mostra-se importante, pois, mesmo com todo o regramento geral e com a criação do Sistema Nacional de Adoção (SNA), ainda vigora no nosso meio social a prática da adoção à brasileira, razão pela qual se mostra a importância da análise sobre os aspectos psicossociais que envolvem esse tema, bem como a maneira que está sendo tratado pelo ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial.

Na perspectiva acadêmica, o tema torna-se relevante por ser um fato social persistente, mesmo diante de uma vedação no campo jurídico, portanto, torna-se muito importante compreender os fatores relacionados a essa prática, no intuito de viabilizar novos estudos, encontrando-se maneiras e políticas públicas capazes de dinamizar o processo de adoção evitando, assim, a continuidade da adoção à brasileira.

2 SIGNIFICADO E ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A ADOÇÃO

Fenômeno cuja origem dista período longínquo, a adoção tem sua origem semântica proveniente do latim *adoptio*, que apresenta como significado adotar, escolher. Segundo Ferreira (1999, p. 54), a adoção é “ato ou efeito de adotar; anuência voluntária e legal de uma criança como filho”. Assim, como preconiza Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal, “é a adoção um dos variados mecanismos de determinação filiatória, baseada no afeto e na dignidade, inserindo o adotando em um novo núcleo familiar” (FARIAS, 2019, p. 996).

O instituto trata-se de ação lícita, solene pela qual, analisadas as condições legais, alguma pessoa estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, originando para sua família, na categoria de filho, pessoa que, comumente, lhe é estranha (DINIZ, 2018).

“Ad-rogatio”: primeira adoção conhecida pelos Romanos, consistia não apenas na adoção de uma pessoa, mas sim de esposas, filhos e animais. No caso, o juiz não decidia, era o desejo e os próprios costumes da sociedade à época que assim estabelecia. A adoção no Brasil passou a ser regulamentada em 1916, e com a evolução do Direito, dos costumes, julgados e a

necessidade de proteção à criança e ao adolescente, houve a necessidade de colocá-los em um lar temporário ou definitivo (KUSANO, 2011).

Nunca se soube como surgiu pela primeira vez o tema, mas observa-se que desde a antiguidade a adoção era instituída. No Brasil, apenas com o surgimento do Código Civil de 1916, a adoção começou a ser legalmente disciplinada (LÔBO, 2017). O CC/16 começou a permitir que qualquer pessoa que não tivesse filhos legítimos, adotasse um “menor”. O adotante teria que ter idade mínima de 50 (cinquenta) anos, e ser ao menos dezoito anos mais velho que o adotado (BRASIL, 1916).

No contexto histórico pós Primeira Guerra Mundial (1914-1917), o regime da adoção legal passou a ser usado a fim de inserir as crianças órfãs em famílias e “homenagear os pais, elevados a condição de heróis por terem morrido na guerra” (Camargo 2006, p.50). Porém, as leis de adoção plena só surgiram depois da Segunda Guerra Mundial e da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 (LÔBO, 2017). Até então, a criança ou adolescente adotado não mantinha vínculos de parentesco com os familiares do adotante.

Em 1957, na tentativa de facilitar a adoção, foi criada a Lei 3.133, que alterou alguns artigos do Código Civil, a partir de quando a idade mínima do adotante passou para trinta anos e o adotado teria que ter uma diferença mínima de dezesseis anos – a menos - do adotante. Nesse momento, todo o casal poderia adotar, sendo exigido apenas que o casal tivesse mais de cinco anos de casados (MADALENO, 2017).

Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2009) destaca a importância trazida pelas modificações na adoção, cujo intuito era possibilitar que grande número de crianças e adolescentes desamparados conseguisse um lar.

Com o desenvolvimento do instituto da adoção, adveio ela a preencher papel de notória importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, proposto não exclusivamente a dar filhos a casais incapazes pela natureza de tê-los, mas também a liberar que um número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter um novo lar. Essa entrada em vigor da Lei 3.133, de 8 de maio de 1957, que consentiu a adoção indivíduos de 30 anos de idade, tivessem ou não prole natural. (GONÇALVES, 2009, p.343.)

Somente em 10 de outubro de 1979, com a criação do Código Brasileiro de menores (Lei nº 6.697), o legislador começou a priorizar o adotando. O Código de menores trouxe dois tipos de adoção, a adoção simples - que era destinada às crianças maiores de sete anos até os dezoito anos e tinha os mesmos parâmetros da adoção do Código Civil, vindo apenas com algumas alterações, como a possibilidade de mudança de prenome, a destituição do pátrio poder e a concorrência em igualdade na sucessão hereditária - e a adoção plena - que era destinada

para os menores de sete anos e tinha os mesmos parâmetros da legislação anterior (MATHEUS, 2015).

Conforme escreve Gonçalves (2009, p. 35):

Ao lado do formato clássico do Código Civil, denominada “adoção simples”, adveio a existir com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável exclusivamente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dar origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar parentesco com a família natural.

Nos anos 80, com a promulgação da Constituição Brasileira em 1988, a temática da adoção se destaca no cotidiano da população infanto juvenil abrigada e ainda iguala os direitos do adotado com os filhos do adotante.

Observa-se que toda a discriminação existente anteriormente foi extinta na legislação. Assim, a igualdade entre os filhos naturais e os adotivos, aplicados condicionalmente, tornou inaplicáveis as regras de adoção do Código Civil, no entanto, a Constituição de 1988 vem representar um novo marco jurídico para o país, representando um modelo institucional redistributivo, tornando-se mais universalista e igualitária na proteção social da sociedade (CALDERÓN, 2017).

Todos os pressupostos estabelecidos pela nova Constituição, em relação à criança e ao adolescente, foram reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA foi sancionado em 13 de julho de 1990, sendo a primeira legislação que reconhece as crianças e os adolescentes brasileiros sujeitos de direito, além de ter como base fundamental garantir a proteção, sem distinção de classe social (DIAS, 2017).

A Lei nº 8.069, o ECA, trouxe grandes mudanças no processo de adoção. O adotante, continuava tendo que ser mais velho 16 (dezesesseis) anos do adotado, mas poderia ser qualquer pessoa maior de 21 (vinte e um) anos e o seu estado civil não era mais imprescindível (DIAS, 2017).

A legislação não tinha mais uma divisão e poderia ser adotada qualquer criança e adolescente de zero a dezoito anos, sendo agora a adoção irrevogável e o vínculo com a família biológica totalmente rompida (DIAS, 2017). Sob essa temática escreveu Gonçalves (2009, p.112):

[...] com a abertura em vigor do Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n. 8.069 de 13-7-1990), o instituto da adoção adveio por novo regulamentação, apresentando como fundamental inovação o preceito de que a adoção constituiria sempre plena para os menores de 18 anos. A adoção simples por outro lado, estaria restrita aos adotando que já apresentasse essa idade.

Com a evolução da sociedade e as mudanças ocorridas no estatuto da criança e do adolescente, que antes era o estatuto do menor, ficou evidente que precisava de uma unificação para uma melhor proteção à população infanto-juvenil, não só para os conhecidos como menores infratores, como também para protegê-los de negligência em seus lares, geralmente praticada por aqueles que têm o dever jurídico de proteger, cuidar e zelar por sua integridade física, psíquica e moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a adoção no Brasil até a chegada da Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009. Essa Lei ficou conhecida como a nova Lei de adoção. Dispõe sobre o aperfeiçoamento para garantir o direito a convivência familiar a todas as crianças e adolescentes. A adoção então, só seria usada em última opção, depois que todas as possibilidades de as crianças permanecerem com as famílias biológicas tiverem sido esgotadas.

Mais recentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Código Civil de 2002, sofreram alterações por meio da lei 13.509, de 22 de novembro de 2017, a qual também trouxe reflexos para o instituto da adoção, conforme poderá se depreender em seguida.

3 ASPECTOS LEGAIS DE ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as alterações insculpidas pelas leis 12.010/2009 e 13.509/2017, regula o processo de adoção de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro (ECA, art. 39, caput), cabendo ao Código Civil disciplinar a adoção de adultos, a qual não é objeto da presente pesquisa.

Inicialmente, como bem ressalta Conrado Paulino Rosa, no Brasil, em regra, “[...] a criança e adolescente possuem o direito de serem criadas e educadas no seio de sua família. Todavia, não havendo condições ideais para que isso aconteça, [...] existe o mecanismo da colocação em família substituta” (ROSA, 2021,462), sendo a adoção uma das formas de colocação em família substituta, como se pode extrair da leitura do artigo 28 do ECA, segundo o qual “ a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da lei” (BRASIL, 1990).

Assim, a partir do art. 39, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina o instituto da guarda, expressando que se trata de uma “medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa [...]” (BRASIL, 1990, ONLINE).

Impõe-se a observação de que o pretendente a adoção deve ter idade mínima de dezoito anos para poder chegar à condição de adotante, não importando o estado civil, razão pela qual pode-se apontar para a existência, nesta perspectiva, de dois tipos de adoção, quais sejam, (i) adoção unilateral – quando existe a manutenção dos vínculos de filiação com um dos genitores; (ii) unipessoal – quando encontra-se habilitada para adoção uma única pessoa e não o casal; e (iii) a adoção bilateral, por meio da qual existe rompimento do vínculo de filiação com ambos os genitores; e, por fim, (iv) a adoção conjunta, quando habilitação para a adoção dá-se por meio de um casal e não isoladamente, diversamente do que ocorre na unipessoal (LÉPORE e ROSSATO, 2021).

Para Farias e Rosenvald (2015, p.916) “Toda e qualquer pessoa tem o direito à convivência familiar, podendo, eventualmente, ser estabelecida através de uma adoção. Assim, uma pessoa humana – seja solteira, viúva, divorciada etc. – pode adotar, desde que revele adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto”. Neste diapasão, o Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta requisitos e restrições para os adotantes. Assim, Ishida (2019) esclarece a legitimidade de qualquer pessoa, independente do estado civil, adotar uma criança ou adolescente, desde que tenha alcançado a maioridade, exigindo-se, no caso de adoção conjunta, que haja estabilidade da família, o que pode ser aferido pela equipe multidisciplinar, ao observar o equilíbrio do casal, sob a perspectiva moral, financeira etc.

Intrigante, ainda, a necessidade de diferença de idade mínima entre adotante e adotado seja de 16 anos, sendo o primeiro mais velho, como disposto no mesmo artigo. Quanto a esta regra, duas importantes colocações: i) em se tratando de um casal, basta que apenas um deles apresente esta idade mínima – superior à do adotando em 16 anos; e ii) a regra pode ser afastada caso o adotando já esteja sob a guarda do adotado por tempo suficiente para configurar a existência de vínculo de afetividade (ISHIDA, 2019).

Além disto, podem realizar a adoção conjunta os indivíduos que forem divorciados ou ex-companheiros, desde que exista acordo entre as partes acerca da guarda e o período de visitas, e se o convívio familiar tenha se dado no período de união dos pretendentes, sendo obrigatória a comprovação dos laços afetivos, principalmente, em relação àquele que não detém da guarda do adotando (BRASIL, 1990).

Outro requisito a ser observado é o consentimento do representante legal ou pais do adotado, ainda nos termos do Art. 45 do ECA. O consentimento é dispensado quando os pais são desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. Contudo, quando conhecidos,

é indispensável o consentimento de ambos, ainda que estejam separados e o filho estiver sob a guarda de um deles (BRASIL, 1990).

Ainda sobre o consentimento, deve ser manifestado expressamente pelo adolescente, a partir dos 12 (doze) anos, conforme a dicção do §2º do referido dispositivo, devendo a criança ser ouvida em juizado para que formalize a sua vontade e esta seja analisada pelo juiz. Marcello de Lima Vieira contextualiza o princípio da participação do adolescente no procedimento da adoção:

Embora denominado pelo Comitê dos Direitos da Criança como princípio do respeito pelas opiniões das crianças, essa nomenclatura não engloba toda essência do artigo 12 da CIDC, abarcando apenas uma das facetas de um direito mais amplo e mais consistente, que é o direito de crianças e de adolescentes à participação. O mesmo dispositivo assegura à criança capacitada o direito de formular seus próprios juízos e de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos a ela relacionados, devendo tais opiniões ser consideradas em função da idade e da maturidade do interlocutor, que deve ser ouvido tanto no processo judicial quanto no processo administrativo que a ela concerne. Vê-se, pois, que o mesmo dispositivo legal contempla quatro “direitos” distintos: o direito a formar juízos, o direito a expressar opiniões e ser ouvido, o direito ao respeito a essas opiniões e a garantia da oitiva da criança nos processos de seu interesse, todos compõem o direito à participação em sentido amplo.

É de se ter claro que o procedimento da adoção, como bem destaca Válter Ishida, em razão da irreversibilidade do ato, bem como por tratar de direitos da criança e do adolescente, deve se acerrar de formalidades, o que impõe que o consentimento dos pais seja realizado formalmente, em audiência judicial, com a presença do Ministério Público, sendo dispensável a presença de advogado se os genitores forem maiores de 18 anos (ISHIDA, 2019). Todavia, ainda há a possibilidade da adoção independente da anuência dos genitores, hipótese prevista no § 1º do art. 45 do ECA, segundo o qual, se os pais forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar, o consentimento destes será dispensado (BRASIL, 1990).

Ademais, para adoção pelo tutor ou curador do infante em desenvolvimento, é preciso a comprovação de todas as obrigações cumpridas, tal como a prestação de contas prevista no Art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Estado como garantidor do melhor interesse da criança, deve, portanto, analisar como a criança foi cuidada durante os anos que esteve sob a guarda do tutor, assegurando o melhor para o desenvolvimento da criança (LÉPORE e ROSSATO, 2019).

Relevante esclarecer que, visando o bem-estar das crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento e cujos pais tenham sido destituídos do poder familiar, foi instituído do Sistema Nacional de Adoção – SNA, composto, dentre outras informações, pelo cadastro nacional de pretendentes e cadastro nacional de crianças e adolescentes para a adoção. A inclusão no cadastro do SNA mostra-se como etapa intransponível para a adoção,

salvo nos casos excepcionalmente previstos no art. 50, § 13º do ECA. Assim, para que haja esta inclusão, o interessado deve procurar a Vara da Infância e Juventude da Comarca onde reside e, mediante petição, ingresse com pedido de habilitação para inclusão no SNA (ROSA, 2021).

Conforme preceitua o Art. 197- A, do ECA, é preciso que o adotante apresente em juízo os documentos necessários para que inicie o procedimento judicial, tais como, qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990).

Após análise dos documentos, é agendada uma data para entrevista com o pretendente a adoção, por meio da equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, composta por assistentes sociais e psicólogos, para realização de avaliação psicossocial. Através dessa entrevista, há discussões acerca das questões fundamentais para a efetivação do processo de adoção, além do esclarecimento de possíveis dúvidas a respeito da adoção. Ainda na reunião, serão analisados aspectos socioeconômicos, emocionais e sociais dos pretendes a adoção, além do ambiente físico com a finalidade de saber se aquele pretendente possui condições aptas para adotar uma criança ou adolescente (ROSA, 2021).

Ainda como etapa necessária para a habilitação, há a participação em reuniões ou Cursos de Apoio à Adoção, conforme explica o Art. 50 da Lei nº 8.069/90, parágrafo 3º:

Art. 50 [...] § 3o A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 1990)

Estas reuniões são tituladas como o Grupo Institucional de Apoio à Adoção (“GIAA”) pelo Ato Executivo 4065/2009, com finalidade de aprofundar a compreensão da adoção na sociedade, devido as inúmeras mudanças legislativas decorrentes nos últimos anos. Diante disso, o ato executivo, estabeleceu as seguintes finalidades para as reuniões obrigatórias:

Art. 10 - O GIAA tem por finalidade orientar e capacitar os habilitandos, habilitados, adotantes, adotados e demais pessoas interessadas, proporcionando uma reflexão continuada, de forma a fomentar e disseminar a nova cultura da adoção.

2 e 5 Lei 8.069/90, art. 87, inciso VII, com nova a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.010/09 - "Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos".

3 Lei 8.069/90, art. 28, §5º, com nova a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.010/09 - "A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua

preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar".

Após toda a trajetória, a equipe técnica emitirá laudo pericial, que concluirá se o pretendente é apto ou não para realizar a adoção. Quando ocorre a reprovação, os candidatos poderão ser considerados idôneos ou inaptos. Os inaptos são considerados como não preparados naquele devido momento, no entanto, poderão passar por um novo acompanhamento. Já os idôneos, não possuem capacidade para adotar uma criança ou adolescente e então são excluídos permanentemente. Por outro lado, quando a avaliação conclui com aprovação, a documentação é encaminhada para o juiz daquela vara e depois do trânsito em julgado, o juiz realiza a inclusão no Cadastro Nacional de Adoção. Após realizada a inscrição no cadastro nacional de adoção, esta é válida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser reduzida, quando houver decisão fundamentada do juiz (BRASIL, 1990).

Relevante destaque deve-se dar ao estágio de convivência, o qual, com base no Art. 46 do ECA, é fundamental, sendo um dos principais requisitos para realização a adoção. Tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a depender da idade ou particularidades da situação em questão, podendo ser prorrogado por igual período, se houver decisão fundamentada. Contudo, é dispensado o estado de convivência nos casos de tutela ou guarda legal sendo tempo suficiente para poder avaliar o vínculo afetivo. Diante disso, o legislador resguarda os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ou adolescente (FARIAS e ROSENVALD, 2019).

Sobre o estágio de convivência, valoroso se mostra os argumentos de Válter Ishida:

É modalidade de guarda, porquanto exige a posse da criança ou adolescente junto ao adotante. Trata-se de uma guarda precária, por período muito curto de tempo e limitada, porquanto veda a saída do estrangeiro do país. Todavia, não se pode negar que neste exíguo período a criança ou o adolescente ficará so responsabilidade do adotante, devendo o mesmo prestar assistência material, moral e educacional (art. 33, *caput*, do ECA), podendo-se denominar de guarda limitada. Na prática forense, o documento do adotante relacionado ao adotado é o termo de responsabilidade [...] (ISHIDA, 2019, p. 201)

Assim, somente após o estágio de convivência, que é acompanhado por equipe técnica da Vara da Infância e Juventude, pode-se ingressar efetivamente com a Ação de Adoção, isto porque, como expõem Laura Cristina e Oliveira e Ana Andreia Maux, o período de convivência mostra-se de extrema importância, não somente em razão da previsão legal, mas pelos motivos que estão por trás desta regra, isto é, em razão de ser período delicado, o qual envolve a adaptação tanto do adotante quando do adotado, mostrando-se como “passo importante na

construção de vínculos, já que envolve o início de reorganização familiar, desenvolvimento de novos papéis e criação de nova rotina” (OLIVEIRA E MAUX, 2021, p. 307-308).

Assim, pode-se aferir, pelo exposto, que o percurso legal para a efetivação da adoção dá-se em razão da busca pelo melhor interesse e proteção integral da criança e do adolescente, buscando o acompanhamento multidisciplinar para resguardar estes sujeitos em desenvolvimento de novos abalos à sua dignidade, tendo em vista que já carregam consigo marcas de uma situação anterior de vulnerabilidade, risco e, muitas vezes, violência, seja física ou psicológica.

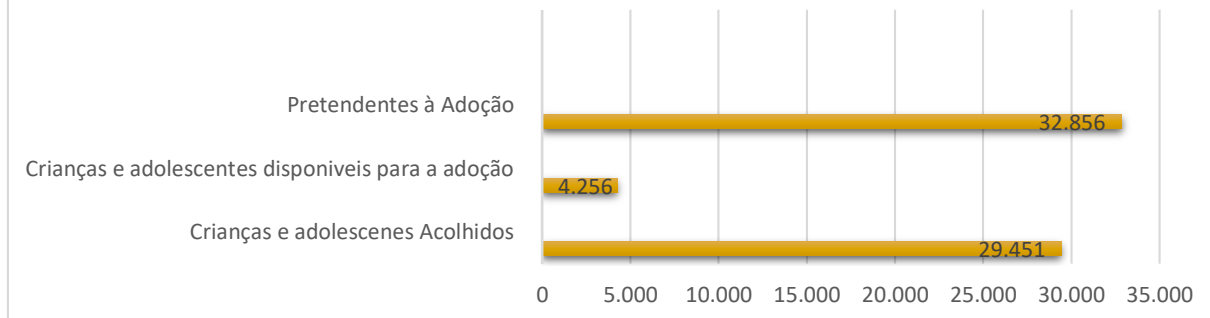
4 ADOÇÃO À BRASILEIRA E SEUS EFEITOS

“Adoção à brasileira” refere-se ao ato de registrar filho de outra pessoa como filho biológico, o que não está em conformidade com os procedimentos legais para adoção. Para Granato, essa prática não pode ser considerada uma forma de adoção porque se trata de tomar outra pessoa. Pelo fato de constituir uma relação socioemocional pai-filho, a jurisprudência e a doutrina têm dado o nome de “adotado à brasileira” por ser semelhante à adoção nesse aspecto (GRANATO, 2012).

Ao receber filhos de pais que não desejam criá-los, as pessoas os registram como seus. As razões para esta prática são muitas: i) porque não querem aparecer no processo judicial; ii) querem que os seus filhos pensem que são filhos biológicos; iii) insegurança quanto à efetividade da adoção se seguido o processo legal pelo SNA; iv) temor quanto a não aprovação para a habilitação no SNA, como resultado de entrevistas realizadas por candidatos com assistentes sociais e psicólogos; v) receio do juiz concluir que a família não é adequada para esse tipo de adoção. Portanto, optam por correr riscos e cometer atos classificados como crimes pelo ordenamento jurídico (BORDALLO, 2013).

Quanto ao temor pela não consecução da adoção pelo SNA, impõem-se algumas ponderações. Como explicitado na sessão anterior do artigo, pretendentes e adotandos aptos são habilitados no SNA e a vinculação dá-se, no que diz respeito aos adotantes, em observância à ordem cronológica de inclusão no Cadastro. Ocorre que, em análise aos dados estatísticos dispostos no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, existem 29.451 crianças/adolescentes acolhidos, 4.256 disponíveis à adoção e 32.856 pretendentes. Senão, vejamos no gráfico a seguir.

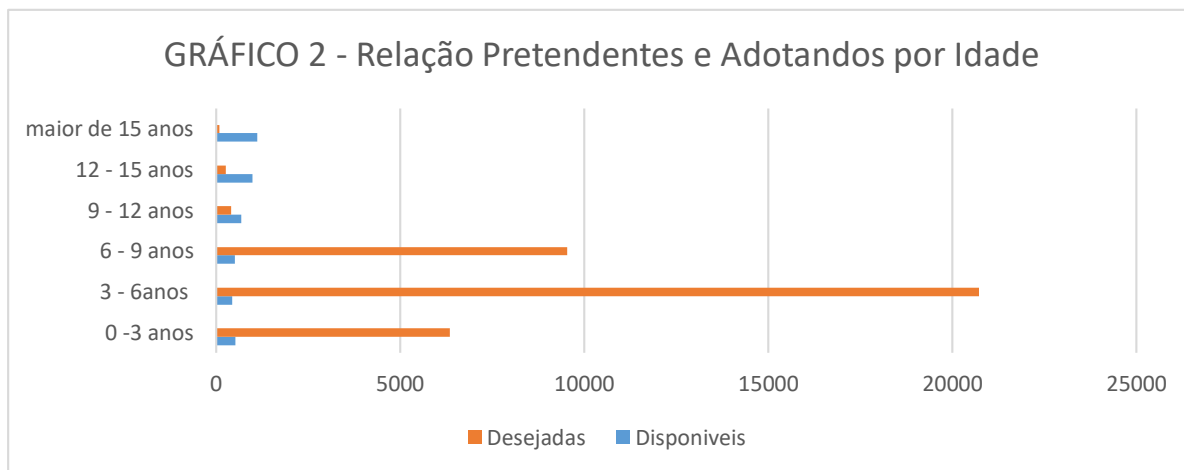
GRÁFICO 1 - Pretendentes X Adotandos



Fonte dos dados: CNJ/2021

À primeira vista, a necessidade de seguimento à ordem cronológica de inclusão no SNA e o número de pretendentes já inclusos, qual seja, 32.856, acrescido do número de crianças/adolescentes disponíveis nove vezes inferior ao dos pretendentes pode servir de alimento ao temor quanto a não efetivação da adoção. Ademais, quando se busca um perfil muito específico de criança, como se depreende do gráfico abaixo, que disporá acerca das preferências dos pretendentes em relação à realidade do SNA.

GRÁFICO 2 - Relação Pretendentes e Adotandos por Idade



Fonte dos dados: CNJ/2021

O gráfico 2 aponta para uma dificuldade ainda maior quanto ao alcance da adoção desejada, se realizada pelos meios legais, posto que a incidência de crianças aptas para a adoção está inversamente proporcional às apontadas pelos pretendentes como desejadas, quanto ao perfil relacionado à idade. Assim, resta clara a preferência por crianças que estejam na primeira infância, as quais estão em menor número que as pré-adolescentes e adolescentes aptos à adoção.

Ademais, se observados os demais critérios dispostos no perfil escolhido pelos pretendentes, verifica-se a ocorrência da mesma discrepância entre a realidade das crianças disponíveis e a sonhada pelos pretendentes, não obstante os maiores obstáculos estejam relacionados à idade, deficiência física e intelectual e grupos de irmãos.

Deste modo, verifica-se que os dados estatísticos apresentados demonstram sintonia com os receios apontados na pesquisa realizada por Galdino Augusto Bordallo, cujas justificativas para a realização da adoção à brasileira foram acima apresentadas.

Maria Berenice Dias aponta como uma das formas pelas quais se apresenta a adoção à brasileira é quando uma mulher tem um filho, vive em um relacionamento estável e seu parceiro registra o filho como seu. Em muitos casos, quando o vínculo afetivo entre marido e mulher se rompe, uma vez que o pai é obrigado a arcar com alimentos do filho, ele tenta desconstituir o registro, buscando abolir ou privar a criança de ter o pai em sua identidade. Nesta perspectiva, a jurisprudência entende que se trata de um ato realizado de forma espontânea por meio da adoção à brasileira e, por ser irreversível, não reconhece a abolição do registro de nascimento (DIAS, 2011).

Em relação a esta circunstância, dispõe o art. 1604 do Código Civil que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro” (BRASIL, 2002). Porém, é impossível aceitar a falsa acusação de registro levantada pelo autor do crime, pois “registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação” (DIAS, 2011), ainda mais se já gerada a socioafetividade.

Demais disso, a doutrina e jurisprudência mais modernas consideram a importância do afeto para a composição da família, o que impacta na consideração da paternidade social e emocional na relação com os filhos, mesmo no caso de adoções à brasileira, sem primeiro considerar o impacto emocional disso na família e, especialmente, para a criança ou adolescente, não se pode simplesmente destruir a forma de registro (BORDALLO, 2013).

Como outra consequência que se pode apontar em relação à adoção à brasileira é fere o art. 48 do ECA, o qual dispõe sobre a possibilidade da busca pela origem genética. Como aduz Suely Kusano (2011, p.26), “o filho e seus pais biológicos ou genéticos possuem o sagrado natural e constitucional direito de conhecer a sua identidade, a sua ancestralidade, a sua origem [...]”. Neste diapasão, a adoção à brasileira inviabiliza a possibilidade de o adotado exercer seu direito de conhecer suas origens, porque talvez nem perceba sua condição de "adotado". No mesmo sentido, expõe Matheus (2015) ao afirmar que adoção informal prejudica o direito do adotado de conhecer suas origens genéticas biológicas na idade adulta, o que, se deve notar,

que constitui um direito personalíssimo e não sujeito a qualquer prazo para seu exercício (MATHEUS, 2015).

Por outro lado, como não foram cumpridos os procedimentos legais de adoção, se os pais biológicos passarem a ter melhores condições de vida e exigirem que seus filhos retornem, então os "adotantes" não terão proteção jurídica para defender suas condições de adoção. É o que aponta Tassinari (2017) ao afirmar que, caso os pais biológicos se arrependam da entrega dos seus filhos a outras pessoas para registro, poderão comprovar seu vínculo de parentesco por meio de teste de DNA, o que pode levar à desconstrução do ente familiar. Portanto, é claro que a adoção à brasileira coloca o adotante em uma situação permanentemente instável e perigosa. No entanto, é importante destacar que, dada a prevalência de vínculos afetivos, que a mera confissão dos pais biológicos não garante que o filho retornará ao estado de convivência.

Importante, entretanto, fazer-se algumas reflexões. As relações familiares, relações pais-filhos, maternidade e parentes devem ser protegidas pelo Estado. Diante disso, o Estado não pode se abster de suprimir atos que possam infringir as normas estatais impostas a bem da sociedade. Assim, "a tutela sobre a família, específica para a filiação, evita que sejam alteradas situações que poderiam prejudicar o estabelecimento de vínculos jurídicos entre a criança e seus pais e seu desenvolvimento sadio e completo" (Paula, 2007, p.77).

Ademais, conclui-se que o aumento da frequência de adoções à brasileira pode começar a impedir que potenciais adotantes regularmente cadastrados cumpram os procedimentos legais, pois, embora tal comportamento seja considerado crime, caso as autoridades competentes não o reprimam em várias ocasiões, aqueles que cumprem a lei acabam sendo feridos.

Nesta toada, embora a adoção à brasileira seja um ato ilegal, previsto como crime pelo *caput* do art. 242 do Código Penal brasileiro, pode, no caso concreto, aplicar-se em favor de quem adotou o disposto no parágrafo único do dispositivo legal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único: Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena (BRASIL, 1940).

Portanto, verifica-se que, a critério do juiz, quem adotar à brasileira poderá obter o perdão judicial. Para Tatiana Wagner Lauand de Paula, criminalizar a adoção no Brasil é uma forma de o Estado proteger crianças e jovens do exercício de suas obrigações de sustentar suas famílias, pois disso depende a subsistência da sociedade (PAULA, 2007).

Impende, assim, a observação de que a adoção à brasileira é ilegal porque as crianças são vulneráveis a situações perigosas, embora existam de pessoas que são motivadas à prática por sentimentos nobres e se dedicam incondicionalmente aos filhos originalmente de outras.

Porém, Paz e Teixeira (2017) enfatizam que, em muitos casos, os pais biológicos que não podem ou não querem criar os filhos os entregam ou até vendem, o que expõe as pessoas protegidas à troca e ao tráfico, que pode dar-se por várias finalidades, tais como exploração sexual, escravidão, tráfico de órgãos etc, insurgindo-se, assim, que opta por este tipo de “adoção”, os princípios basilares dos Direitos da Criança e do Adolescente, como o princípio da proteção integral, do superior interesse da criança e do adolescente e da prioridade absoluta.

Tassinari (2017) enfatiza que, embora se possa pensar que a adoção à brasileira é uma exceção e apenas pessoas de baixa escolaridade e baixa renda podem praticar, pesquisas mostram que no Brasil há quase a mesma proporção de adoções regulares e informais. Daí porque acrescentou que faz sentido que o Estado se oponha à adoção brasileira porque pode ser lucrativa. Portanto, é compreensível que, de acordo com seus princípios inerentes, criminalizar essa forma de adoção seja uma forma de apoio à família (TASSINARI, 2017).

Além disso, Oliveira L. (2018) destacou que, nesse modelo, não haverá adoção tardia, envolvendo, geralmente, bebês e recém-nascidos, na tentativa de separar as memórias do adotado dos pais biológicos, para simular uma conexão inexistente, comprovando assim esse fato. No entanto, esses dados criaram um impasse entre os adotantes cujo objetivo é constituir uma família e evitar a burocracia e aqueles que adotam de forma irregular para satisfazer seus interesses (como a adoção de um recém-nascido).

Por outro lado, é preciso enfatizar que retirar aqueles que estão protegidos dos adotantes após o estabelecimento de vínculos afetivos pode violar alguns princípios básicos que deveriam pertencer a eles, podendo causar danos irreparáveis. O interesse superior das crianças e dos jovens deve ser respeitado em qualquer circunstância, e os laços afetivos ainda predominam. Portanto, fica claro que retirar o adotado da vida do adotante - considerados por aquele como o pai e a mãe - pode causar danos emocionais irreparáveis em suas vidas, fazendo-se, assim, necessário observar cada caso específico para evitar que crianças sejam prejudicadas pelas ações do adotante e que, também, sejam responsabilizadas por adoções irregulares.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a analisar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, exploratória e documental, o fenômeno social conhecido como adoção à brasileira, aferindo-se

suas consequências no âmbito jurídico e psicossociais, assim como os possíveis motivos que impelem à perpetuação desta prática.

Para tanto, discorreu sobre o delineamento histórico do direito da criança e do adolescente, por meio da qual pôde-se perceber que o ordenamento jurídico acompanhou a construção histórica e cultural do conceito de criança e adolescente, os quais passaram pela fase de invisibilidade social, ausência de reconhecimento de direitos, objetificação, até alcançar o patamar de sujeito de direito.

A partir das mudanças conceituais e culturais, que reverberaram na ressignificação do Direito da Criança e do Adolescente, verificou-se um novo panorama relativo ao instituto da adoção, que deixou de focar nos interesses dos adultos que não possuíam uma prole biológica, para fomentar o interesse da criança ou adolescente em situação de colocação em família substituta, resguardando a estas o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, pautado nos princípios de melhor interesse, proteção integral e prioridade absoluta destes sujeitos de desenvolvimento.

Assim, averiguou-se que a questão da adoção no Brasil tem gerado inúmeras disputas teóricas e jurídicas, portanto qualquer postura tomada é, sem dúvida, um tributo às normas ou princípios. Neste diapasão, a adoção brasileira encontra uma resposta no direito da família contemporâneo, trabalhando em uma nova agenda de princípios e alcançando influência social, o que enfraquece as exigências da biologia. Vive-se a consolidação de um novo quadro de relações familiares comprometidas com os valores da humanidade e da solidariedade, por isso é impensável priorizar as exigências do bilinguismo em detrimento do sentimento afetivo da relação que se estabeleceu ao longo do tempo.

Mesmo após a realização desta pesquisa, é impossível derivar facilmente ou com precisão a chamada adoção à Brasileira. O fato é que embora essa atitude seja um típico ato criminoso e violador da lei, também pode ser vista como um ato de amor, comportamento esse criado por quem deseja proporcionar uma vida melhor para seus filhos.

Todavia, os fatos provam que, na prática, as consequências são muito mais complicadas. Senão, veja-se, existem pelo menos três partes interessadas; a primeira é a criança, seus interesses devem estar acima de tudo. Como se pode ver, separar pessoas que formaram vínculos afetivos é contrário aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando se trata de crianças. Além disso, retirá-lo do ambiente que ele considera seu lar causará danos psicológicos incomensuráveis.

Por outro lado, também existem alguns adotantes que, apesar do seu comportamento irregular, muitas vezes o fazem por motivos nobres e já o fizeram. Eles estabeleceram um

vínculo afetivo com o adotado e, finalmente, perceberam seu desejo de constituir família, mostrando-se para estes, a ideia de perder um filho, angustiante.

Por fim, os terceiros interessados, ou seja, aqueles que estão cadastrados na fila de adoção. Eles esperaram ansiosamente por um telefonema para informá-los de que finalmente poderiam estabelecer uma família. Essas pessoas cumpriram a lei e atenderam a todos os requisitos, mas, devido à práticas de adoção no estilo à brasileira, muitas dessas ligações nem ocorrerão.

De acordo com a pesquisa realizada, não se pode ignorar que a constante decisão de permitir que os adotantes criminosos adotem legalmente pode impedir quem está tentando adotar pelas vias legais, dando a impressão de que quem obedece à lei acabará sendo prejudicado.

O fato é que no ordenamento jurídico brasileiro, apesar das muitas mudanças na legislação, o sistema de adoção ainda precisa ser aprimorado e isso não pode ser adiado. As crianças não podem ficar institucionalizadas até alcançarem a maioridade e, assim, verem-se privadas do direito à convivência familiar.

Deste modo, a adoção à brasileira deve-se a fatores culturais, assim como o receio de várias pessoas não lograrem êxito com a adoção a partir do Sistema Nacional de Adoção, apontando, assim, vários problemas que ocorrem no judiciário, destacando-se dentre eles a morosidade. Outro fator que acaba prejudicando a adoção é a desconexão entre pessoas que anseiam adotar com o número de crianças para precisam ser adotadas, bem como o perfil escolhido pelos pretendentes à adoção, que são inversamente proporcionais aos disponíveis no Sistema Nacional de Adoção – SNA. Por outro lado, a adoção do estilo à brasileira não é uma solução, mas mostra-se como um fenômeno social que requer um olhar pautado da análise ampla, pautada na legalidade, mas, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e nos princípios norteadores do Direito da Criança e adolescente.

Nesta toada, a pesquisa não tem o condão de apresentar um diagnóstico fechado acerca da adoção à brasileira – se crime ou solidariedade, mas aponta possíveis causas da continuidade da prática, bem como a necessidade premente de uma nova configuração da estrutura do sistema de adoção, a fim de, assim, viabilizar, sem morosidade, a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas, desestimulando, por conseguinte, o registro de filhos alheias como seus, por pessoas ávidas pela maternidade e paternidade, colocando estes sujeitos em desenvolvimento salvaguardados dos riscos inerentes ao ato irregular.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção**. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Planalto. Lei 3.133, de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 21 de nov. de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 21 de nov. de 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto-lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1.940. **Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DIAS, Inácio W. **Exame da OAB todas as disciplinas**. 8. ed. Juspodivm, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32.ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 11.ed, Salvador: Ed Juspoivm, 2019.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 20.ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de menores: intuitu personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

LÉPORE, Paulo; e ROSSATO, Luciano. Salvador: Ed. Juspodivum, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio de, e MAUX, Ana Andréa Barbosa. **O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica**. *Rev. abordagem gestalt*. [online]. 2021, vol.27, n.3, pp. 306-315. ISSN 1809-6867. <http://dx.doi.org/10.18065/2021v27n3.5>.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. **Adoção à brasileira: registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: J.M., 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 8.ed. Salvado: Juspodvum, 2021.